



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10166.722555/2010-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-011.752 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** FERNANDO MARCIO QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

### **Do lançamento**

A autuação versa sobre Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, relativo ao ano-calendário 2006, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.260.718,97. Referida infração é descrita no auto como se segue:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeiras(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal que integra este Auto de Infração (..)". (Campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal).

### **Da Impugnação**

Inconformado com o lançamento, o recorrente apresentou Impugnação (fls. 719-762), argumentando em apertada síntese que:

- a) acatou parte do lançamento, referente a alguns créditos cuja origem não foi possível recuperar, e efetuou o respectivo pagamento no dia 29 de novembro de 2010, com redução de 50% da multa de ofício;
- b) utilizar-se de extratos bancários como se cada depósito ali consignado pudesse ser caracterizado como rendimento ou lucro líquido é tratar os iguais desigualmente ou os desiguais igualmente (artigo 150, II, da CF) e utilizar o imposto de renda como meio de confisco, violando o artigo 150, IV, da CF/88;
- c) na dúvida em face de circunstâncias materiais do fato, impõe-se a observância do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;
- d) em face da enorme morosidade, burocracia e desinteresse dos bancos em fornecer cópias dos cheques e outros documentos que transitaram pelas contas correntes dos interessados, é absolutamente impossível a qualquer contribuinte pessoa física ter o mais completo e absoluto controle dos documentos indicativos da origem dos depósitos em suas contas bancárias, daí, um lançamento meramente apoiados em frágil presunção legal não pode ser mantido;

- e) no caso, a movimentação financeira do impugnante, empresário, é perfeitamente compatível com o seu nível de rendimentos declarados, que se origina basicamente de distribuição de lucros, inclusive por adiantamentos de recursos ao longo do ano, e aluguéis;
- f) a autoridade fiscal recusou-se a considerar como origem de grande parcela dos depósitos as explicações e documentos referentes à atividade rural do impugnante, declarada no ano-calendário de 2006, que foi exercida em parceria com o Sr. João Pimenta da Veiga Filho, alegando, em seu relatório, que essa atividade não teria sido comprovada com documentação hábil e idônea;
- g) no ano base de 2006, as receitas da atividade agropecuária tiveram diversas origens, sendo R\$ 783.547,39 proveniente de vendas diretas, R\$ 609.253,38, de receitas em parceria, e R\$59.598,95, de outras receitas, totalizando R\$ 1.452.399,72. Acerca das vendas diretas, o primeiro recebimento do ano base de 2006, conforme documentos de fls. 690, refere-se a vendas iniciadas em 2005, sendo que o valor recebido em 6 de janeiro é parcial daquelas vendas, no montante de R\$ 36.280,81;
- h) o art. 61, § 4º do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, manda considerar os rendimentos originados em época anterior no ano em que estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, enunciando claramente o regime de caixa de determinação da matéria tributável. Ao mesmo tempo, o art. 61, § 5º do RIR/99, determina que a receita bruta decorrente da comercialização será comprovada por documentos usualmente utilizados, reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, sendo que, conforme demonstrado no doc. 2, os valores dos documentos estaduais totalizam o montante de R\$730.514,31, enquanto que o valor oferecido à tributação é de R\$783.547,39;
- i) tais operações são usualmente suportadas por contratos verbais, não se formalizam os documentos, mormente por se tratar de pessoa física, fixando-se no momento da venda o preço a ser recebido, independente da formalização das Notas Fiscais a serem emitidas pela Secretaria da Fazenda Estadual, que tem por base o Valor de Pauta, fixado para a classificação dos bovinos (machos e/ou fêmeas e, conforme sua faixa de crescimento), dados que constam obrigatoriamente tanto nas Guias de Transferências de Animais, quanto nas Notas Fiscais. Além disso, os pagamentos são efetuados pelos compradores em parcelas, sendo que as datas das vendas e os respectivos recebimentos encontram-se nos mesmos períodos das operações. Tendo em vista que a quantidade de bovinos a ser transportada varia conforme a limitação de carga dos veículos, a quantidade global da venda é desdobrada em tantas notas fiscais quanto necessário conforme a carga dos veículos, sendo emitido um grande número de notas fiscais em uma mesma venda;
- j) o contrato particular de parceria agropecuária celebrado com o Sr. Pimenta da Veiga Filho, em 17 de julho de 2006, para a exploração de atividade rural de recria, engorda e abate de bovinos, na Fazenda Canadá, demonstra a atividade rural do autuado. Na vigência do contrato, entre os períodos de 24 de julho e

08 de outubro, o impugnante transferiu 1.005 bezerros à referida Fazenda devidamente acompanhados pelas Guias de Trânsito Anima (GTA) emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Departamento de Defesa Animal, guias essas que foram relacionadas no Anexo I à Prestação de Contas integrante do Termo de Encerramento de Contrato de Parceria, datado de 24 de novembro de 2010 (docs 05). Assim, a base de cálculo determinada pela fiscalização somou o montante de R\$ 2.175.561,89, do qual R\$ 723.16217 refere-se aos depósitos na conta bancária do impugnante não justificados por falta de documentação comprobatória, cujo crédito tributário correspondente foi pago. a diferença de R\$ 1.452.399,72 é praticamente idêntica à receita da atividade rural (até um pouco inferior), tal como devidamente consignado pelo contribuinte em sua declaração IRPF, o que significa que toda a receita da atividade rural obtida pelo impugnante transitou por suas contas bancárias, conferindo com as informações por ele registradas em sua declaração ao Fisco. Na hipótese de remanescerem valores residuais de depósitos não comprovados, cumpre salientar que ditas importâncias se inserem na vida financeira normal do contribuinte, tomando-se como referência seu patrimônio declarado e justificado, aplicações financeiras baixadas, rendimentos não tributáveis, pequenas montas em seu poder, etc;

- k) há que se observar a aplicação dos incisos I e II, do § 3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 9.481, de 1997, os quais prevêm que sejam desconsiderados, para fins de enquadramento como receita omitida, as transferências entre contas de mesma titularidade e os créditos em conta bancária de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 no mês, desde que totalizem no máximo R\$ 80.000,00 ao ano.
- l) descabendo o lançamento de ofício efetuado contra o impugnante, inexistente igualmente fundamento para a imposição de qualquer multa de ofício, uma vez que aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal;
- m) a multa aplicada é confiscatória, correspondendo a três quartos do valor do imposto cobrado; e
- n) a taxa Selic aplicada na autuação tem natureza remuneratória, condizente com operações do mercado financeiro e não com encargos por atraso no pagamento de tributos, o que afronta a regra contida no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, segundo a qual, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Diante destes argumentos, o recorrente pediu em impugnação:

- i) a improcedência do lançamento lastreado em meros extratos bancários;
- ii) caso a exigência seja mantida total ou parcialmente, que seja expurgada a aplicação da multa de ofício e que também se extinga a parcela exigida com base nos juros moratórios Selic;

- iii) que sejam produzidas todas as provas admitidas em direito, inclusive a realização de diligências que se entendam necessárias à elucidação dos fatos, em homenagem ao princípio da verdade real, que deve prevalecer no contencioso administrativo tributário.

### **Da decisão em Primeira Instância**

A DRJ deliberou pela improcedência da Impugnação (fls. 873-893), mantendo o crédito tributário em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressa previsão legal, sendo obrigatória nos casos de exigência de imposto em lançamento de ofício. In casu, tendo sido apurado, em procedimento de ofício, crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos, é cabível a incidência de multa de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO DE CONFISCO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de trazer aos autos, tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de diligência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância, argumentando em síntese que a origem dos recursos está comprovada pelos documentos juntados aos autos e que estes decorrem de sua atividade predominante. Afirmo que a presunção realizada pelo Fisco é inconstitucional, desvirtuando o conceito de renda, e que os acréscimos legais exigidos são inconstitucionais. Pede ao final:

- a) seja conhecido e totalmente provido o presente Recurso, para acatar os argumentos apresentados quanto aos itens do auto de infração ora questionados, declarando a improcedência do lançamento lastreado em meros extratos bancários, acatando as justificativas do Recorrente e as provas contidas nos autos;
- b) Se, porém, entender a Turma Julgadora do CARF que deve ser mantida ou remanescer alguma parcela da exigência, que dela seja expurgada a aplicação da multa de ofício e que também se extinga a parcela exigida com base nos juros moratórios SELIC, extorsivos, ilegais e afrontosos ao art. 161 do Código Tributário Nacional e à Constituição Federal.

Em relação aos depósitos bancários realizados na conta-corrente 02104-8, agência 5157 do Banco Itaú, e na conta-corrente nº 29951-0, agência 1231-9 do Banco do Brasil, totalizando R\$ 723.162,17, o contribuinte promoveu o recolhimento do respectivo crédito tributário. Permanecem em litígio os depósitos bancários efetuados na conta-corrente nº 10.634-8, agência 1231-9 do Banco do Brasil e na conta-corrente nº 10929-1, agência 4454 do Banco Itaú, nos importes de R\$ 1.384.399,72 e R\$ 68.000,00, totalizando R\$ 1.452.399,72.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A autuação recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativo ao ano-calendário 2006, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.260.718,97.

De plano, em relação aos argumentos acerca do conceito constitucional de renda e da inconstitucionalidade das presunções fiscais aplicadas ao presente caso, verifica-se que este órgão não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

O mesmo se aplica à suposta confiscatoriedade da multa exigida e sobre a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC.

É o que prescreve a Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Aprovada pelo Pleno em 2006. Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005).

Ainda em relação à SELIC, a matéria também se encontra sumulada e seu enunciado conta com força vinculante:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004)

Acerca do objeto da autuação, veja-se que a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, encontra-se regulada pela Lei n.º 9.430/1996, com eficácia desde 1997. A matéria é objeto do artigo 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória n.º 1.563-7, de 1997) (Vide Lei n.º 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

O tema também é sumulado neste órgão:

Súmula CARF n.º 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009. Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 302-40013, de 09/12/2008 Acórdão n.º 106-16534, de 17/10/2007 Acórdão n.º 104-21824, de 17/08/2006 Acórdão n.º 106-15545, de 24/05/2006 Acórdão n.º 205-01048, de 03/09/2008 Acórdão n.º 202-18608, de 12/12/2007)

Identificado o substrato normativo da questão, passa-se à análise dos argumentos do recorrente. Aduz o contribuinte que os seus rendimentos decorrem, em grande parte, de sua atividade rural, fato que teria sido declarado regularmente para o ano-calendário em epígrafe. Neste sentido, a autuação decorreria indevidamente da ausência de comprovação da referida atividade ou ocupação. Não é este, porém o caso.

Fundamentando-se a acusação de omissão de rendimentos na existência de depósitos bancários sem origem comprovada, cabe ao contribuinte atestar a origem e a natureza de tais depósitos por meio de documentação hábil e idônea, de forma individualizada. O exercício predominante de atividade rural pelo contribuinte — como ademais o exercício de qualquer outra atividade econômica — não é capaz de afastar a presunção legal. Isto, porque da existência de uma atividade rural, conquanto preponderante ou principal, não decorre

logicamente que todo e qualquer rendimento auferido pelo contribuinte será dela decorrente. Daí a necessidade de comprovação individualizada da origem dos depósitos.

Assim, não se pode acatar o argumento do recorrente de que a origem dos rendimentos teria sido desconsiderada pela autoridade fiscal, que se recusou a verificar que estes são compatíveis com a sua atividade. Tampouco procede a afirmação de que caberia ao Fisco demonstrar “[...] que os valores percebidos na Conta Bancária do Recorrente advêm de renda não declarada [...]”, em virtude da inversão probatória provocada pela presunção decorrente do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, acima reproduzido. Também é supérflua a argumentação de que os valores autuados estão próximos das receitas normalmente auferidas pelo recorrente.

Acerca das informações prestadas na Impugnação e replicadas no Recurso Voluntário — no sentido de que os rendimentos vinculam-se a contrato de parceria rural —, como estas não foram acompanhadas de documentação hábil e idônea, não têm o condão de afastar a presunção legal.

Veja-se, ainda, que ao contrário do que alega o recorrente, não se pode afirmar que o Fisco tenha considerado como não comprovada a existência de atividade rural em parceria com terceiro. O que não se encontra provado nos autos — e neste sentido, o Recurso Voluntário comunga da mesma insuficiência verificada na Impugnação — é a origem dos recursos depositados em conta bancária.

A este respeito, os documentos de fls. 767-768 e 770, tem razão a decisão da DRJ, quando afirma que estes não se revestem de formalidades mínimas que permitam, com segurança, validar a operação, identificar as partes e o momento em que foi produzido. Tampouco se pode verificar se o contrato encontrava-se vigente no ano-calendário de 2006.

Inexistem, pois, razões para reformar a decisão de primeira instância.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital